



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Processos: eTC – 10289/989/20-4
Convenente: Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia
Conveniada: Hospital São Camilo
Objeto: Prestação de serviços médicos/hospitalares e a inserção do hospital na Rede de atenção à Saúde do município, definindo as responsabilidades das partes e estabelecendo metas quantitativas e qualitativas do processo de Assistência à saúde, de gestão e avaliação, em sintonia com as necessidades de saúde da população e em conformidade com as políticas públicas de saúde para a atenção hospitalar e com os princípios e diretrizes SUS.
Em exame: Termo de Convênio nº 01/2020, de 30/12/2019.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se do **Convênio nº 01/2020**, celebrado em 30/12/2020, entre a Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia e o Hospital São Camilo, objetivando a prestação de serviços médicos/hospitalares e a inserção do hospital na Rede de Atenção à Saúde do Município. O ajuste foi pactuado pelo prazo de 12 meses, totalizando R\$ 4.572.808,44. No curso da instrução, a diligente Fiscalização constatou as seguintes irregularidades (*Evento 32.6*):



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

- i. *Origem não comprovou haver dado ciência da celebração do convênio à Câmara Municipal, em descumprimento ao artigo 116, §2º, da Lei nº 8.666/93.*
- ii. *Não consta dos autos a declaração de que a conveniada não está impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgãos públicos, apesar de requisitado;*
- iii. *Ausência de data no “Demonstrativo e Nota Explicativa de Economicidade” no evento 1.13, não sendo possível identificar em qual momento o documento foi elaborado. Constatada também a simplicidade do documento, não pormenorizando a composição dos custos, que acabam sendo apresentados sem uma correlação com as especialidades médicas listadas no Plano de Trabalho, sem um detalhamento aprofundado ao ponto de permitir a verificação de sua adequação à realidade. Por fim, restou verificada a existência de tabela nomeada “custos materiais/manutenção/gestão” deste mesmo demonstrativo, que são destinados R\$ 18.045,07 mensais (R\$ 210.479,54 anuais) para pagamento de serviços, em parte, administrativos (exemplos: água, telefone, energia elétrica, internet e materiais de escritório), que podem caracterizar, de fato, a utilização de uma “taxa de administração”;*
- iv. *Não consta dos autos a declaração atualizada acerca da existência ou não no quadro diretivo da conveniada de agentes políticos de Poder, de membros do Ministério Público ou de dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública convenente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade*
- v. *O termo do convênio nº 01/2020 não está disponível para consulta da sociedade (Vide DOC 02), em flagrante afronta ao disposto no artigo 176, inciso II, das Instruções Normativas nº 02/2016 deste Egrégio Tribunal de Contas;*





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

vi. Em pesquisa na internet, foi encontrado o site mantido pela Sociedade São Camilo, com informações da administração do Hospital de Águas de Lindoia (DOC 03, fl. 1). No entanto, dentro da página de transparência (DOC 03, fl. 2) o Hospital de Águas de Lindoia não está listado, inexistindo publicação do ajuste em análise, plano de trabalho, e demais documentos relacionados no Comunicado SDG nº 016/2018.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Origem foi regularmente notificada a prestar esclarecimentos, conforme se infere da publicação no diário oficial de 10/07/2020 (*Evento 51.1*). Na sequência, a Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia compareceu aos autos com justificativas e documentos de seu interesse (*Evento 74*). Ato seguinte, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, para officiar como fiscal da lei.

É a breve síntese do que reputo necessário.
Passo, agora, ao pronunciamento de mérito.

Preliminarmente, constata-se a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com o resguardo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois os interessados tiveram a oportunidade de se manifestar sobre as falhas apontadas pela Fiscalização, podendo comprovar documentalmente suas alegações. No mérito, o Ministério Público de Contas entende que a matéria não se encontra em boa ordem.

Inicialmente, cabe ressaltar que a conjugação de esforços entre o Poder Público e o Terceiro Setor é prática consagrada na Administração Pública, vez que permite a transferência de atividades que, precipuamente, pertenceriam ao Estado àquelas entidades capazes de suprir as lacunas existentes nas prestações de serviços ligados aos Direitos Sociais. Neste sentido, a realização de Convênios com entidades do terceiro setor encontra guarida não apenas na Lei



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Federal nº 9.637/1998, como também teve suas bases definidas pelo artigo 116, § 1º da Lei de Licitações, que assim dispôs:

art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

No caso em análise, inicialmente, de se ressaltar que três das falhas constatadas pela diligente Fiscalização restaram esclarecidas pela Origem. No que se refere à ausência da declaração de que a Conveniada não estaria impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria com órgão públicos, observa-se que a mesma foi suprida pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, porquanto a Municipalidade acostou a mencionada declaração aos autos (*Evento 74.2*). O mesmo vale para a declaração de que não haveria, no quadro de diretivo da conveniada, a presença de agentes políticos de poder, membros do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

(Evento 74.3). Da mesma forma, tendo em vista que o Convênio se deu com fulcro na Lei Municipal nº 3.173/2019, entende-se suprida a falha referente à ausência de comprovação da ciência do legislativo no que se refere ao ajuste.

Por outro lado, as demais falhas impedem que se ateste a regularidade do Convênio celebrado, especialmente no que tange ao Plano de Trabalho apresentado pelo Hospital São Camilo (Evento 1.6). Em verdade, o documento apresentado pela Entidade Conveniada não cumpre os requisitos traçados pelo artigo 116 da Lei de Licitações, porquanto não estabelece metas e objetivos a serem cumpridos e não traz um plano detalhado de aplicação dos recursos financeiros. Em suas justificativas, a Origem apenas afirma que o mencionado plano foi elaborado com base nas críticas feitas por esta Egrégia Corte de Contas quando do julgamento do Convênio celebrado anteriormente, sendo, em sua visão, uma clara evolução daquele.

Na visão ministerial, as justificativas não merecem prosperar. O mencionado entendimento desta Egrégia Corte de Contas se deu no âmbito do Convênio celebrado no exercício de 2016, julgado regular com recomendações pelo TCESP, conforme se depreende do eTC – 6659/989/17-2. Na ocasião, a Exma Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes manifestou-se pela *“regularidade do convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia e a Santa Casa de Misericórdia de Águas de Lindoia – Hospital Geral “Dr. Francisco Tozzi”, sem prejuízo de recomendar aos responsáveis que providenciem os documentos nos moldes do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93”*. Compulsando aqueles autos, o Parquet de Contas verifica que, na ocasião, a ATJ já chamara a atenção para a ausência de metas estabelecidas:

“O Plano de Trabalho, muito embora careça de detalhamento, dado que as metas não estão claramente estabelecidas, bem como os custos unitários também não estão definidos, dentre outros, traz



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

informações quanto à descrição do Projeto/Atividade, cronograma de execução, plano de aplicação e cronograma de desembolso”.

Retornando ao caso em análise, é possível perceber que, ao contrário do que aduz a Prefeitura Municipal, o plano de trabalho referente ao Convênio nº 01/2020 representa, em verdade, uma involução do plano de trabalho apresentado anteriormente, vez que, além da já constatada ausência de metas, não há um claro plano de aplicação e detalhamento dos gastos a serem realizados. No que se refere às metas, é notório que a Conveniada estipulou objetivos genéricos, que não podem ser mensurados numericamente, como se pode comprovar na imagem abaixo colacionada:

Nº	Indicador	Meta 2019	Pontuação
1	Manter sistema de estatística hospitalar/assistencial.	100%	24
	1.1 Apresentar a Taxa de Mortalidade Institucional	Mensal	6
	1.2 Apresentar Taxa de Ocupação de Leitos	Mensal	6
	1.3 Apresentar Tempo Médio de Permanência Geral	Mensal	6
	1.4 Apresentar Média/dia de Atendimento Ambulatorial de Emergência	Mensal	6
2	Apresentar Taxa de Infecção Hospitalar	Mensal	6
3	Notificação compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública	100%	10
4	Notificar óbitos maternos e neonatais	100%	10
5	Implantar a Política de Humanização	100%	10
Pontuação Total			60

Além do claro fato de que os objetivos traçados não podem ser mensurados, este MPC entende que não há qualquer desafio a ser cumprido por parte da Conveniada. As metas traçadas são, em verdade, consequências naturais do trabalho realizado em virtude do Termo de Convênio, não havendo que se falar em interesse público. No caso, é de se lembrar que a pertinência do quanto exposto no inciso II, do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/1993 se dá com base na necessidade de que se demonstre a vantajosidade de se realizar o ajuste.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Neste sentido, é flagrante que metas como “Implantar política de humanização” ou “Apresentar taxa de infecção hospitalar” encaixam-se nas atividades rotineiras do Hospital, não devendo fazer parte do quadro de objetivos traçados. Por outro lado, não há qualquer menção a números importantes como as estimativas de atendimentos diários, percentual de redução de tempo de espera, etc.

Da mesma forma, o documento apenas evidencia quantos médicos, enfermeiros, atendentes e demais profissionais serão mobilizados para a execução do convênio, sem detalhar os valores a serem pagos a cada um deles. Novamente socorre-se à Lei Federal nº 8.666/93 que, ao discriminar o conteúdo dos Planos de Trabalho em seu artigo 116, estabeleceu o Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros como obrigatório, especialmente para a avaliação da eficácia e da efetividade do ajuste. Tome-se como exemplo o pagamento realizado aos médicos dedicados ao atendimento dos pacientes locais. Como saber se os valores mensais, ou por plantão, pagos a eles estão de acordo com o que é praticado no mercado? E mais: como comprovar se o Estado deveria prestar os serviços diretamente ou por meio da terceirização, como foi procedido no caso em análise? É notório que o Convênio nº 01/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia e o Hospital São Camilo carece da demonstração de vantajosidade, porquanto não é possível saber se os valores praticados encontram-se em posição de competitividade com os praticados pelo mercado, ou mesmo no caso da prestação direta por parte do Município.

O Plano de Trabalho apresentado também traz em seu bojo a discriminação valores que seriam aplicados no pagamento de serviços administrativos, tendo a Fiscalização entendido tratar-se de provável cobrança de taxa de administração. Na defesa, a Origem rebateu a questão, afirmando que a cobertura de serviços de fornecimento de água, telefone, energia elétrica, internet e outros encontrava-se no escopo do Convênio.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Na visão do *Parquet*, não há dúvidas de que se trata de prática irregular, porquanto a taxa de administração é, justamente, o valor fixo pago à entidade em razão de suas atividades precípuas. Trata-se de procedimento já reiteradas vezes condenado por esta Egrégia Corte de Contas:

“Contudo, não tenho como acolher as justificativas ofertadas pela entidade beneficiária em relação à taxa administrativa. Esta E. Corte já decidiu que a cobrança da referida taxa para a execução do convênio descaracteriza a formação de vínculo de cooperação entre as partes, configurando ganho econômico não permitido para instrumento desta espécie (TC’s2617/007/07 e 1675/002/08, sob a relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho)”. (TC – 243/012/11. Primeira Câmara. Sessão de 27/08/2013. Relator Conselheiro Renato Martins Costa)

Por fim, a Fiscalização observou que o Portal da Transparência do Município de Águas de Lindóia não trazia todas as informações a respeito do Convênio nº 01/2020. Nas justificativas, a Origem aduziu que providenciou a inserção das mencionadas informações em seu site. Tendo em vista que as alegações da Prefeitura Municipal não tiveram lastro probatório, o Ministério Público de Contas diligenciou junto ao Portal da Transparência Municipal, em busca de informações sobre o Convênio ora em análise. Embora tenha realizado a pesquisa de diversas formas diferentes, o *Parquet* não encontrou qualquer menção ao termo, obtendo sucesso apenas ao verificar a evidenciação de valores repassados ao Hospital São Camilo, sem qualquer relação evidente com o Convênio. Por este motivo, conclui-se que, ainda que a Origem garanta ter realizado a atualização, a mesma não foi suficiente para evidenciar o respeito ao princípio da transparência:



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcAcq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas

Busca

Mapa do Site Acessibilidade: Libras Aumentar Fonte (Ctrl + +) Diminuir Fonte (Ctrl + -) Fonte Original (Ctrl + 0) Acesso Rápido (Ctrl + M)

0

EITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

020

Informações Sobre Covid-19 e-SIC PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

ou transferência:

Repasses ou Transferências

Nesta seção são divulgadas informações sobre os repasses e transferências de recursos financeiros efetuados pelo(a) PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Todos Recebido Cedido

Exportar dados para: PDF CSV XLS

Número	Processo	Tipo	Convênio	Objeto
1	1099/2019	Outros-Concessão	CONVENIO HOSPITAL 01/2019	Prestação de serviços médicos/hospitalares e a inserção do HOSPITAL na Rede de Atenção à S
01		Subvenção-Concessão	CONVENIO HOSPITAL Nº 01/2018	Prestação de serviços médicos/hospitalares e a inserção do HOSPITAL na Rede de Atenção à S

? Descrição Tipo Arquivo

Nenhum anexo disponível para download...

Mostrando página 1 - Total de páginas - 1 - Total de linhas - 2 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

0

EITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA

020

Informações Sobre Covid-19 e-SIC PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Início Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

ses/Prestação de contas ao Terceiro Setor

Repasses/Prestação de contas ao Terceiro Setor 2020

Nesta seção são divulgadas informações sobre os repasses já pagos ao terceiro setor.

Terceiro Setor

Exportar dados para: PDF CSV XLS

Empenho	Parcela	Conv/Termo	Data Empenho	Data Pagto	Entidade	Organização de Terceiro Setor	Concedida
143	1	1	02/01/2020	30/01/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	234.167,00
143	2	1	02/01/2020	30/01/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	6.299,18
143	3	1	02/01/2020	13/02/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	234.167,00
143	4	1	02/01/2020	13/02/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	22.572,74
143	5	1	02/01/2020	13/03/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	234.167,00
143	6	1	02/01/2020	13/03/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	29.919,33
143	7	1	02/01/2020	24/03/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	3.000,00
143	8	1	02/01/2020	15/04/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	8.032,30
143	9	1	02/01/2020	15/04/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	234.167,00
143	10	1	02/01/2020	14/05/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	234.167,00
143	11	1	02/01/2020	14/05/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	6.064,48
143	12	1	02/01/2020	16/06/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	7.697,34
143	13	1	02/01/2020	16/06/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	234.167,00
143	14	1	02/01/2020	20/07/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	234.167,00
143	15	1	02/01/2020	20/07/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	5.968,27
143	16	1	02/01/2020	13/08/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	14.759,38
143	17	1	02/01/2020	13/08/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	234.167,00
143	18	1	02/01/2020	18/09/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	234.167,00
143	19	1	02/01/2020	18/09/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	23.745,37
143	20	1	02/01/2020	15/10/2020	PREFEITURA MUNICÍPIO ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE LINDÓIA	SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO	234.167,00

Mostrando página 1 - Total de páginas - 3 - Total de linhas - 44 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

Consulta realizada pelo MPC no Portal da Transparência do Município de Águas de Lindóia, em 18/11/2020

Nunca é demais lembrar que, nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes, “o dever de transparência com os atos estatais deve se pautar pela maior exatidão e esclarecimento possíveis, pois, conforme a doutrina de Rafaele de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Procuradoria de Contas**

Giorgi, uma característica marcante da sociedade moderna está relacionada à sua paradoxal capacidade tanto de controlar quanto de produzir indeterminações” (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 13ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 932). Portanto, deve a Origem providenciar a imediata inclusão do Termo de Convênio em seu site na Internet, com informações que possibilitem o pleno acesso da população aos detalhes do ajuste pactuado.

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador de Contas que este parecer subscreve, manifesta-se pela **IRREGULARIDADE** do Convênio nº 01/2020, pugnando pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais.

É o parecer que cumpria ofertar com *custos legis*.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

RAFAEL ANTONIO BALDO
Procurador do Ministério Público de Contas

/25